

-Maior-General das Forças de Defesa de Timor-Leste (FALINTIL), no âmbito da Cooperação Técnico-Militar, durante dois anos.

Oficial muito disciplinado, ponderado e com uma assinalável determinação, destacou-se pelo seu perfil de rigor, natural frontalidade e superior honestidade intelectual, que lhe permitiram prestar um excelente serviço de aconselhamento ao Chefe do Estado-Maior-General das FALINTIL, que por diversas vezes manifestou, de viva voz, o seu apreço e reconhecimento pela forma como o Coronel Sampaio Silva o assessorou.

Evidenciando em permanência relevantes dotes de lealdade e de grande disponibilidade para o desempenho das suas funções, o Coronel Sampaio Silva estudou cada solicitação minuciosamente e ultrapassou, com a sua competência, diligência e conhecimento, as dificuldades inerentes à realidade do ambiente onde decorreu a sua missão.

A relevante competência técnico-profissional, a que se alia um superior espírito de missão, ajustada compreensão dos objetivos que se pretendem atingir com este tipo de atividade de Cooperação Técnico-Militar e correto entendimento de como a materializar com sucesso, constituem um testemunho que creditam o Coronel Sampaio Silva como sendo um Oficial de elevada craveira, cujos serviços por si prestados contribuíram significativamente para a eficiência, prestígio e cumprimento da missão do Estado-Maior-General das Forças Armadas.

11 de março de 2013. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Luis Evangelista Esteves de Araújo*, general.

207036319

MARINHA

Direção-Geral da Autoridade Marítima

Despacho n.º 8086/2013

A prática da atividade de mergulho no que diz respeito aos equipamentos utilizados, suas características e procedimentos de emergência a disponibilizar pelas entidades prestadoras de serviços de mergulho recreativo está prevista por regulamentação europeia. Contudo, a Lei n.º 24/2013, de 20 de março, veio reforçar e fazer transparecer para o direito interno aquelas necessidades especiais, prevendo, a coberto do n.º 3 do artigo 31.º que, em especial, para os mergulhos recreativos praticados a mais de 40 m, fossem estabelecidas recomendações específicas a observar, previstas na regulamentação específica referente àquele tipo de mergulhos, como também a necessidade de estabelecer outras regras de segurança a observar por recomendação da Direção-Geral da Autoridade Marítima.

Nestes termos, em cumprimento do n.º 3 do artigo 31.º da Lei n.º 24/2013, de 20 de março, nos mergulhos praticados a profundidades superiores a 40 m, deverá ser obrigatoriamente observado o seguinte:

Equipamento e procedimentos de emergência

1 — Sem prejuízo do disposto nas normas europeias referentes ao mergulho recreativo, as entidades prestadoras de serviços devem disponibilizar para cada mergulho equipamento de segurança e primeiros socorros, bem como procedimentos de emergência adequados ao tipo e às condições do mergulho a efetuar, os quais devem incluir obrigatoriamente:

a) Um estojo de primeiros socorros para as atividades de mergulho planeadas;

b) Um estojo de administração de oxigénio com a capacidade para fornecer, a pelo menos dois acidentados, no mínimo, 15 l por minuto de oxigénio puro com capacidade para fluxo constante durante o trajeto do local de mergulho até ao embarque na ambulância que efetue a evacuação para o centro de medicina hiperbárica;

c) Um sistema de comunicações adequado para alertar os serviços de emergência, designadamente um transreceptor DSC na banda marítima de VHF;

d) Uma embarcação de emergência adicional para além daquela que serve de plataforma de mergulho;

e) Um plano de emergência, escrito, que contemple:

i) Os procedimentos para recuperação de mergulhador acidentado à superfície;

ii) Os procedimentos de reanimação de um mergulhador acidentado;

iii) Os procedimentos de administração de oxigénio;

iv) Os procedimentos de evacuação;

v) O serviço de medicina hiperbárica a alertar para a operação;

vi) Local previsto para desembarque do mergulhador ou mergulhadores acidentados e um local alternativo de desembarque;

f) Comunicar pelo meio mais expedito ao Comando Local da Polícia Marítima do local do mergulho até uma hora antes da largada:

i) O porto ou outro local de embarque;

ii) Hora prevista de largada;

iii) Hora prevista de início do mergulho;

iv) Hora estimada do fim do mergulho;

v) Hora estimada da chegada ao porto ou outro local de desembarque;

vi) Embarcação ou embarcações envolvidas na operação de mergulho;

vii) Número previsto de mergulhadores na operação;

viii) Profundidade máxima estimada.

2 — As embarcações envolvidas numa operação de mergulho a mais de 40 m têm de ter:

a) Autonomia que garanta o dobro da distância planeada;

b) Espaço para transportar dois mergulhadores deitados;

c) Capacidade para transportar os recipientes de oxigénio que garantam o fornecimento a dois acidentados até ao local de desembarque ou local alternativo;

d) Ter embarcado um tripulante com qualificação de suporte básico de vida para além do patrão para assistir os mergulhadores acidentados.

3 — Quando o mergulho se efetue a menos de 12 milhas do local de embarque/desembarque dos mergulhadores a segunda embarcação prevista na alínea d) do n.º 1 supra, poderá manter-se nesse local com um alerta de largada inferior a 10 minutos e o respetivo patrão deve estar em escuta permanente às radiocomunicações de ondas métricas (VHF) banda marítima.

4 — O mergulhador acidentado deverá ser acompanhado, durante a evacuação, da informação do perfil do mergulho efetuado para efeitos de avaliação pelo serviço de medicina hiperbárica.

5 — A não verificação das recomendações referidas supra constitui contraordenação nos termos previstos na alínea g) do n.º 2 do artigo 36.º da Lei n.º 24/2013, de 20 de março.

4 de junho de 2013. — O Diretor-Geral, *Álvaro José da Cunha Lopes*, vice-almirante.

207034172

Superintendência dos Serviços do Pessoal

Despacho n.º 8087/2013

Manda o Almirante Chefe do Estado-Maior da Armada, ao abrigo da alínea d) do n.º 1 do artigo 68.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas (EMFAR), após despacho conjunto n.º 7178/2013, de 24 de maio, do Ministro de Estado e das Finanças e do Ministro da Defesa Nacional, promover por diuturnidade ao posto de segundo-marinheiro, os primeiros-grumetes da classe de mergulhadores em regime de Contrato:

9336110 Nuno Gonçalo Rodrigues Santos

9336610 João Pedro Lampreia Teodoro

9337210 João Tiago Bernardo Alves

9336410 Flávio Emanuel Cardoso Simões

9337010 Miguel Fernando Mota da Silva

9336910 Luis Filipe Silva das Dores

9336510 Vasco Barrocas Matias

9336710 Rúben Alberto Rodrigues Menino

que satisfazem as condições gerais e especiais de promoção fixadas, respetivamente, nos artigos 299.º e 305.º do mencionado estatuto, a contar de 1 de janeiro de 2013, data a partir da qual lhes conta a respetiva antiguidade, de acordo com o n.º 2 do artigo 68.º, ambos daquele estatuto. As promoções produzem efeitos remuneratórios no dia seguinte ao da publicação do presente despacho, nos termos da alínea a) do n.º 7 do artigo 35.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, ficando colocados na 1.ª posição remuneratória do novo posto, conforme previsto no n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 296/2009, de 14 de outubro.

Estas praças, uma vez promovidos e tal como vão ordenados, deverão ser colocados na lista de antiguidade do seu posto e classe à esquerda do 9328109 segundo-marinheiro U RC André Filipe Saramago Marques.

6 de junho de 2013. — Por subdelegação do Diretor do Serviço de Pessoal, o Chefe da Repartição de Efetivos e Registos, *Miguel Nuno Pereira de Matos Machado da Silva*, capitão-de-mar-e-guerra.

207037859

Despacho n.º 8088/2013

Manda o Almirante Chefe do Estado-Maior da Armada, ao abrigo da alínea d) do n.º 1 do artigo 68.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas (EMFAR), após despacho conjunto n.º 7178/2013, de 24 maio,